A convencionalidade condicionada do standard probatório "além da dúvida razoável" na jurisprudência penal do Superior Tribunal de Justiça

The conditional conventionality of the "beyond a reasonable doubt" standard of proof in the criminal jurisprudence of the Brazilian Superior Court of Justice

Heloísa Teixeira Araújo da Silva[1]

Universidade Federal do Rio Grande do Norte – Natal/RN, Brasil

heloisa.tas@outlook.com

http://lattes.cnpq.br/5363143949467594

http://orcid.org/0009-0006-4233-1520

Walter Nunes da Silva Júnior[2]

Universidade Federal do Rio Grande do Norte – Natal/RN, Brasil

wnsilva@trf5.jus.br

http://lattes.cnpq.br/3031129912838653

http://orcid.org/0000-0003-1747-9233

[1] Mestre em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (PPGD-UFRN). Especialista em Direito Penal e Criminologia pela PUC-RS. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, advogada em Braga Procópio Advogados, coordenadora adjunta do IBCCRIM-RN, pesquisadora nos projetos ''Criminalidade violenta e diretrizes para uma política de segurança pública no Estado do Rio Grande do Norte'' e ''Direito processual em movimento: ótica constitucional do processo criminal''.

[2] Graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (1987), mestrado em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco (1999) e doutorado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Pernambuco (2006). Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 5 Região. Professor titular da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Membro da Academia de Letras Jurídicas do Rio Grande do Norte. Membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária CNPCP. Membro da Comissão para o processo seletivo para o Curso de Mestrado em Direito de 2019. Membro da Comissão de Segurança Permanente no âmbito da 5 Região. Membro da Comissão para Elaboração do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça e Segurança Pública - PNPCP. Membro do Conselho Editorial da Revista Brasileira de Execução Penal, Juiz Formador. Presidente do Grupo de Trabalho - GT (CNPCP). 2 Vice-Presidente do CNPCP. Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal Regional Federal da 5 Região (GMF/TRF5).

Resumo: O artigo analisa a convencionalidade condicionada do *standard* probatório "além da dúvida razoável" na jurisprudência penal do Superior Tribunal de Justiça, à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Formula-se o seguinte problema: a incorporação desse *standard* pelo STJ é compatível com os parâmetros interamericanos de presunção de inocência e de motivação das decisões judiciais? A pesquisa justifica-se pela necessidade de assegurar racionalidade decisória e controle intersubjetivo da prova no processo penal. Parte-se da hipótese de que seu uso seria predominantemente inconvencional, por ocorrer de forma retórica e sem critérios racionalmente controláveis. Adota-se metodologia quanti-qualitativa, com revisão bibliográfica, análise de precedentes da Corte IDH e exame empírico de 41 acórdãos do STJ, proferidos entre 2020 e 2025. A hipótese não foi confirmada em seu aspecto quantitativo: 24 acórdãos (58,5%) apresentaram uso compatível com os parâmetros convencionais, enquanto 17 (41,5%) revelaram emprego retórico. Conclui-se que a compatibilidade convencional do *standard* depende de sua concreta operacionalização como regra de julgamento, mediante motivação reforçada, controle racional da suficiência probatória e enfrentamento das hipóteses defensivas.

Palavras-Chave: *standards* probatórios; presunção de inocência; motivação das decisões judiciais; controle de convencionalidade; prova penal.

Abstract: *This article examines the conditional conventionality of the "beyond a reasonable doubt" standard of proof in the criminal jurisprudence of the Brazilian Superior Court of Justice (STJ), in light of the American Convention on Human Rights and the case law of the Inter-American Court of Human Rights. It asks whether the incorporation of this standard by the STJ is compatible with Inter-American parameters on the presumption of innocence and judicial reasoning. The study is justified by the need to ensure rational decision-making and intersubjective control of evidence in criminal proceedings. It starts from the hypothesis that the standard would be predominantly used in an unconventional manner, rhetorically and without rationally controllable criteria. A mixed quantitative-qualitative methodology combines bibliographic review, analysis of Inter-American Court precedents, and empirical examination of 41 STJ judgments issued between 2020 and 2025. The hypothesis was not confirmed quantitatively:*

24 judgments (58.5%) were compatible with conventional parameters, while 17 (41.5%) reflected rhetorical use. The article concludes that conventional compatibility depends on concrete operationalization of the standard as a rule of judgment, through reinforced reasoning, rational control of evidentiary sufficiency, and engagement with defense hypotheses.

Keywords: *standards of proof; presumption of innocence; judicial reasoning; conventionality control; criminal evidence.*

Sumário: Introdução; 1. Standards probatórios e a racionalização das decisões judiciais; 1.1 Funções dos standards probatórios no contexto da decisão sobre os fatos; 1.2 Standards probatórios, racionalidade epistêmica e a insuficiência do critério "além da dúvida razoável"; 2. Parâmetros convencionais sobre prova, presunção de inocência e motivação das decisões; 2.1 O controle de convencionalidade no processo penal brasileiro; 2.2 A presunção de inocência e a motivação reforçada das decisões sobre os fatos no Sistema Interamericano; 3. A convencionalidade condicionada do standard "além da dúvida razoável" na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; 3.1 Critérios de seleção e descrição da jurisprudência; 3.2 O uso do standard "além da dúvida razoável" na jurisprudência do STJ; Considerações finais; Referências.

Introdução

Os *standards* probatórios cumprem um papel essencial na racionalização e na motivação das decisões judiciais, sendo exigíveis em diferentes decisões tomadas ao longo de um processo penal. A presente pesquisa concentra-se na análise da adequação do *standard* "além da dúvida razoável", frequentemente utilizado de forma retórica no contexto brasileiro, com os parâmetros derivados da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), notadamente aqueles relativos à presunção de inocência (art. 8.2) e ao dever de motivação das decisões judiciais, à luz da interpretação conferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Apesar de amplamente utilizado pela doutrina e jurisprudência brasileiras, o *standard* "além da dúvida razoável" tem sido objeto de

críticas na epistemologia judiciária contemporânea por carecer de critérios operativos capazes de assegurar decisões racionalmente controláveis e devidamente motivadas. A vagueza de seu conteúdo permite aplicações marcadas por elevado grau de subjetividade, o que compromete a transparência e o controle intersubjetivo da decisão sobre os fatos.

Diante disso, busca-se investigar se a incorporação desse *standard* pela jurisprudência penal do Superior Tribunal de Justiça atende às exigências convencionais de racionalidade decisória e de motivação probatória impostas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Nesse sentido, formula-se como problemática de pesquisa a seguinte questão: a incorporação do *standard* "além da dúvida razoável" pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é compatível com os parâmetros de presunção de inocência e de motivação das decisões judiciais estabelecidos pela CADH e pela Corte IDH?

Parte-se da hipótese de que o uso do *standard* probatório "além da dúvida razoável" pelo Superior Tribunal de Justiça é predominantemente inconvencional, uma vez que tem sido aplicado de forma retórica, desprovida de critérios operativos e sem motivação probatória adequada às exigências da presunção de inocência e da racionalidade decisória estabelecidas pela Corte IDH.

A pesquisa tem como objetivo geral analisar a (in)convencionalidade do uso do *standard* probatório "além da dúvida razoável" na jurisprudência penal do Superior Tribunal de Justiça. Como objetivos específicos, pretende-se analisar criticamente os *standards* probatórios aplicados no processo penal brasileiro, em especial as limitações teóricas e práticas do *standard* "além da dúvida razoável"; examinar os parâmetros convencionais sobre prova, presunção de inocência e motivação das decisões a partir da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana e investigar a (in)convencionalidade do uso do *standard* "além da dúvida razoável" na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, avaliando padrões argumentativos, insuficiências de motivação e propondo critérios para a construção de um *standard* probatório adequado.

Para realização da pesquisa, adotou-se uma metodologia quanti-qualitativa, com objetivos exploratórios, dividida em dois momentos. O primeiro momento consiste na revisão bibliográfica de obras especializadas

no tema dos *standards* probatórios, racionalidade judicial e controle de convencionalidade, a fim de se fixar o marco teórico do trabalho. O segundo momento envolve a análise jurisprudencial das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos a fim de identificar os parâmetros convencionais referentes à presunção de inocência e à motivação das decisões sobre os fatos. Esses parâmetros serão contrastados com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria penal, a fim de identificar a convencionalidade ou não do uso do *standard* "além da dúvida razoável".

Por fim, destaca-se que o tema da pesquisa se alinha diretamente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, que visa promover a paz, a justiça e instituições eficazes, responsáveis e transparentes, ao fortalecer o Estado de Direito, qualificar a tomada de decisões judiciais e contribuir para a construção de um sistema de justiça penal mais racional, legítimo e comprometido com a proteção dos direitos fundamentais.

1. *Standards* probatórios e a racionalização das decisões judiciais

A determinação dos fatos no processo penal constitui um dos momentos mais sensíveis da atividade jurisdicional. Dela decorre a possibilidade de afastamento da presunção de inocência e de não culpabilidade. Nesse contexto, a adoção de critérios racionais e controláveis para valoração da prova revela-se como uma condição indispensável para a legitimidade das decisões judiciais.

Nesse contexto, os *standards* probatórios emergem como instrumentos normativos destinados a limitar a discricionariedade judicial, estabelecer parâmetros mínimos de suficiência probatória e orientar a tomada de decisões sobre os fatos. Conforme expõe Silva Júnior[3], toda decisão resulta de um pensamento que contém uma delicada operação lógica, a qual merece ser explicitada por escrito, a fim de possibilitar o efetivo controle do acerto ou desacerto das suas conclusões. É nesse contexto que se desenvolve a necessidade de motivar as decisões e de expor

[3] SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. *Curso de direito processual penal:* teoria (constitucional) do processo penal. 4.ed. Natal: OWL, 2025, p. 357.

o *standard* probatório aplicado, justificando as inferências probatórias utilizadas e de que forma se chegou à conclusão.

Dessa forma, esta seção tem por objetivo examinar os fundamentos teóricos dos *standards* probatórios a partir da epistemologia jurídica e da concepção racionalista da prova. Assim, pretende-se demonstrar que a utilização acrítica de *standards* genéricos ou subjetivos compromete a exigência de motivação racional das decisões e fragiliza as garantias inerentes à presunção de inocência.

1.1 Funções dos *standards* probatórios no contexto da decisão sobre os fatos

A Constituição Federal de 1988 consagrou a adoção ao sistema acusatório no Brasil, trazendo um extenso rol de garantias ao acusado como forma de limitar o dever-poder de punir estatal e garantir direitos aos cidadãos em geral. Nesse contexto, encontram-se os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência e de não-culpabilidade, dos quais decorrem vários outros como a ampla defesa e o dever de motivação das decisões judiciais.

Para Walter Nunes da Silva Junior[4], o princípio da presunção de inocência em sentido lato ou o princípio da presunção de não culpabilidade, impõe a exigência de que a condenação penal esteja fundada em um pronunciamento judicial ancorado em uma verdade processual livre de dúvida razoável. Trata-se de uma exigência que conecta diretamente o conteúdo do *standard* probatório à estrutura da decisão judicial, exigindo não apenas um determinado grau de convencimento, mas também uma motivação racional capaz de demonstrar porque hipóteses alternativas razoáveis foram superadas.

Assim, sustenta-se que existe uma correlação entre a presunção de inocência e a exigência de um *standard* probatório elevado que requeira uma alta suficiência probatória, tratando-se de uma norma jurídica que

[4] SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. *Curso de direito processual penal*: teoria (constitucional) do processo penal. 4.ed. Natal: OWL, 2025, p. 290-291.

funciona como um mecanismo de proteção ao acusado[5]. Logo, o princípio da presunção de inocência se apresenta em várias facetas, como uma garantia política, como uma regra de tratamento e como uma regra probatória[6].

Nesse contexto, Ravi Peixoto[7] conceitua que o *standard* probatório deve ser compreendido como o grau de suficiência probatória mínimo exigido para que uma hipótese fática possa ser considerada como provada.

Os *standards* são, sobretudo, um instrumento de promoção da segurança jurídica, possuindo três principais funções: i) orientação dos sujeitos processuais, ii) guia objetivo para avaliação das provas e iii) distribuição dos riscos[8]. Isto é, orienta os sujeitos processuais na atividade probatória e coleta de documentos, testemunhos e outras provas que sejam suficientes para superá-lo, guiam a atividade jurisdicional de avaliação das provas, mediante a determinação do grau de suficiência probatória e na necessidade de justificação das decisões, bem como, a distribuição do risco do erro, considerando que quão mais elevado for o *standard*, menor as chances de condenação de inocentes.

Essa última função pode ser compreendida à luz da contribuição de Larry Laudan[9], para quem o processo penal se estrutura a partir de três grandes famílias de valores: a redução de erros (error reduction), relacionada à descoberta da verdade e à prevenção de decisões factualmente incorretas; a distribuição de erros (error distribution), que reconhece a inevitabilidade dos equívocos e determina qual espécie de erro deve ser prioritariamente evitada; e os valores políticos não epistêmicos (nonepistemic policy values), vinculados à proteção de direitos fundamentais e ao adequado funcionamento do sistema de justiça. Nesse sentido, embora a verdade não seja suficiente, por si só, para assegurar

5 PEIXOTO, Ravi. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 261.

6 BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo Penal*. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 70.

7 PEIXOTO, Ravi. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 67.

8 PEIXOTO, Ravi. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 72.

9 LAUDAN, Larry. Truth, Error, and Criminal Law: An Essay in Legal Epistemology. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 1-2.

a justiça, constitui condição relevante para a legitimidade das decisões, uma vez que a recorrência de erros, seja pela absolvição de culpados, seja pela condenação de inocentes, compromete a confiança no sistema de justiça e a autoridade de suas decisões.

No processo penal brasileiro, essa distribuição do risco de erro encontra fundamento constitucional na presunção de inocência. Como observa Ana Cláudia Pinho[10], a Constituição de 1988 realizou uma opção político-normativa que privilegia a proteção contra condenações injustas, admitindo o custo de eventual ineficiência decorrente da absolvição de culpados em detrimento do risco de punição de inocentes. A presunção de inocência, nesse sentido, não constitui apenas uma regra de tratamento, mas expressa uma determinada forma de distribuição dos riscos de erro no processo penal.

Ferrer Beltrán[11] diferencia dois tipos de erro: o erro material e o erro inferencial. O erro material consiste na discordância entre o que se declara provado ou não no processo judicial e os fatos ocorridos no mundo, já o erro inferencial é verificado quando, a partir das provas aportadas ao processo e considerando o standard de prova aplicável, a conclusão probatória obtida pelo julgador não é aquela que estaria justificada a se obter.

Acrescente-se que o princípio da presunção de inocência se faz sentir em toda a persecução criminal, estabelecendo diferentes níveis de prova para as diferentes fases processuais[12]. Nesse sentido, existe um escalonamento de diferentes graus de suficiência probatória, até se alcançar aquele necessário para a condenação.

Nesse prisma, evidencia-se também a estreita relação entre os standards probatórios e o dever de motivação das decisões judiciais.

[10] PINHO, Ana Cláudia. Garantismo e processo penal: uma racionalidade contra o autoritarismo. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 12, n. 1, e1369, jan./abr. 2026, p. 12.

[11] FERRER BELTRÁN, Jordi. *Valoração racional da prova*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2026, p. 283-284.

[12] SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. *Os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal no Direito Processual Criminal*. Natal: OWL, 2023, p. 395.

Como bem explica Ferrer Beltrán[13], a garantia do devido processo legal exige que os *standards* de prova sejam formulados a partir de critérios intersubjetivamente controláveis que façam referência à capacidade justificativa das provas sobre as hipóteses fáticas e que sejam capazes de identificar o grau de suficiência probatória com a menor vagueza possível. Desse modo, qualquer *standard* que se ampare em elementos de íntima convicção seria considerado inadequado.

1.2 *Standards* probatórios, racionalidade epistêmica e a insuficiência do critério "além da dúvida razoável"

A análise racional da prova pressupõe, antes de tudo, reconhecer a centralidade das questões de fato na atividade jurisdicional. Twining[14] chama atenção para a tradicional assimetria entre a atenção conferida às questões de direito e aquela destinada às controvérsias fáticas, sustentando que o estudo do raciocínio sobre fatos controvertidos é tão relevante e intelectualmente exigente quanto o raciocínio sobre questões jurídicas. Nessa perspectiva, a análise probatória não pode ser reduzida a uma atividade intuitiva, mas exige o desenvolvimento de instrumentos capazes de explicitar as razões pelas quais determinado conjunto de provas sustenta ou não uma conclusão fática.

Ao tratar sobre as provas, Ferrer Beltrán[15] discorre acerca de duas concepções distintas que podem ser adotadas: a concepção subjetivista e a concepção racionalista. A primeira, vincula as provas às crenças dos julgadores, de forma que estes devem acreditar que os fatos aconteceram de determinada forma. Entretanto, há uma forte tensão entre essa concepção e o dever de motivação das decisões judiciais, isso porque as crenças se formam de modo involuntário e são difíceis até mesmo para

[13] FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba sin convicción:* Estándares de prueba y debido proceso. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2025.

[14] TWINING, William. *Rethinking Evidence:* Exploratory Essays. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 15, 20, 26.

[15] FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba sin convicción:* Estándares de prueba y debido proceso. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2025, p.191-192.

o próprio sujeito identificar e explicar, não sendo possível justificá-las racionalmente[16].

González Lagier[17] acrescenta que essa concepção epistemológica adota uma ideia de que o método mais confiável para o conhecimento dos fatos é aquele em que o sujeito cognoscente se convence a respeito deles, independente do raciocínio pelo qual chegou a essa convicção. Ademais, para os subjetivistas a prova é um mero instrumento de persuasão, enquanto o critério decisório sobre os fatos provados caberia exclusivamente à convicção do julgador, livre de justificação[18].

Por outro lado, a concepção racionalista apresenta um modelo intersubjetivamente controlável, a partir da ideia de corroboração de hipóteses, isto é, a concepção "está provado que p" corresponde a "as provas apresentadas fornecem corroboração suficiente à hipótese de que p"[19]. Assim, existiria um procedimento racional de avaliação dos graus de corroboração das provas sem amparo em qualquer elemento subjetivo do julgador.

Se a finalidade da prova é aproximar o julgador da verdade, conforme pressupõe Ferrer Beltrán[20], torna-se evidente que a crença subjetiva não é um indicativo confiável de verdade, enquanto o grau de corroboração, ainda que falível, indica maior probabilidade de acerto.

16 FERRER BELTRÁN, Jordi. Sobre el deber de motivación de las decisiones probatorias y el juicio por jurados. La sentencia V.R.P., V.P.C. y otros vs. Nicaragua de la Corte IDH. *Quaestio facti. Revista internacional sobre razonamiento probatorio,* n. 1, p. 370.

17 GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. *Quaestio Facti:* Ensaios sobre prova, causalidade e ação. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 87.

18 ACCATINO, Daniela. Teoría de la prueba: ¿somos todos "racionalistas" ahora?. *Revus,* [S.L.], v. 1, n. 39, 29 dez. 2019.

19 FERRER BELTRÁN, Jordi. Sobre el deber de motivación de las decisiones probatorias y el juicio por jurados. La sentencia V.R.P., V.P.C. y otros vs. Nicaragua de la Corte IDH. *Quaestio facti. Revista internacional sobre razonamiento probatorio,* n. 1, p. 370.

20 FERRER BELTRÁN, Jordi. Sobre el deber de motivación de las decisiones probatorias y el juicio por jurados. La sentencia V.R.P., V.P.C. y otros vs. Nicaragua de la Corte IDH. *Quaestio facti. Revista internacional sobre razonamiento probatorio,*]n. 1, p. 372.

A teoria epistêmica da prova, contudo, não se limita a rejeitar a íntima convicção, mas busca também racionalizar todo o processo de valoração da prova, incluindo a utilização de *standards* de prova objetivos. Após a etapa de valoração de todo o conjunto probatório e eleição da hipótese que se apresentou como de maior probabilidade, o magistrado deve decidir se ela, além de ser a mais provável, atinge o grau de suficiência probatória legal para ser considerada verdadeira[21]. Assim, se a concepção racionalista exige que o magistrado indique porque considera suficientemente corroborada uma hipótese, o *standard* probatório indica qual é o nível de corroboração exigido para que essa conclusão seja racionalmente justificável.

A exigência de racionalidade da decisão probatória encontra correspondência no próprio dever de motivação. Para Gascón Abellán[22], motivar uma decisão significa justificá-la, mediante a apresentação de razões que permitam considerá-la correta ou aceitável. Essa justificação não se esgota na coerência lógica entre premissas e conclusão (justificação interna), exigindo também que as próprias premissas normativas e fáticas estejam adequadamente justificadas (justificação externa). No âmbito da prova, essa exigência assume especial relevância, justamente porque a determinação dos fatos foi historicamente tratada como espaço de maior discricionariedade judicial e de resistência à motivação.

Ademais, a incompatibilidade do modelo subjetivista com o dever de motivação reflete-se na elaboração dos *standards*, uma vez que *standards* genéricos ou subjetivos, como "além da dúvida razoável" reproduzem um modo subjetivista de decidir, porque não especificam quais razões ou quais graus de corroboração são necessários para aceitar um fato como provado.

Nesse sentido, Ferrer Beltrán[23] sustenta que o grau de convencimento do julgador em nada interfere na veracidade ou não de um

21 BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: RT, 2023, p. 240.

22 GASCÓN ABELLÁN, Marina. *Los hechos en el derecho*: bases argumentales de la prueba. 3. ed. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 172-173.

23 FERRER BELTRÁN, Jordi. La decisión probatoria. In: FERRER BELTRÁN, Jordi (org.). *Manual de razonamiento probatorio*. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de La Nación, 2022. p. 397-459.

enunciado, não há como estabelecer critérios intersubjetivos para determinar a razoabilidade ou não da dúvida, sendo assim determinada pela convicção pessoal do julgador. Portanto, a aplicação de um *standard* genérico ou que se ampare em elementos subjetivos do julgador não permite a motivação da decisão judicial, uma vez que cada julgador estabelece, de forma implícita e invisível, seus próprios critérios de verdade.

Para González Lagier[24], um *standard* satisfatório deveria determinar se o grau de confirmação de uma hipótese é suficiente para tê-la como provada sem recorrer a estados mentais do julgador, devendo ser intencionalmente preciso e enfrentando o problema de que o grau de confirmação é um conceito gradual.

Acerca da elaboração de um *standard* probatório, Ferrer Beltrán[25] identifica quatro requisitos metodológicos para que esse instrumento cumpra sua função epistêmica e garanta a racionalidade da decisão: (i) o *standard* deve remeter a critérios relacionados à capacidade justificativa do conjunto probatório em relação às conclusões que são estabelecidas, afastando-se de quaisquer elementos subjetivos que remetam a estados mentais ou psicológicos do julgador; (ii) os critérios devem estabelecer um patamar o mais preciso e definido, a partir do qual se possa considerar que a hipótese fática alcançou corroboração suficiente para fundamentar a decisão; (iii) o grau de suficiência probatória deve ser estabelecido por uma probabilidade lógica ou indutiva, e não por uma probabilidade matemática, isto é, devem ser utilizados critérios qualitativos e não numéricos; (iv) é necessário prever diferentes *standards* probatórios para diferentes decisões, seguindo uma lógica de escalonamento ascendente ao longo das fases processuais.

A avaliação da suficiência probatória, nessa perspectiva, deve recair sobre a qualidade justificativa do conjunto de provas, e não sobre o grau subjetivo de convencimento do julgador. Susan Haack[26] identifica

[24] GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. *Quaestio Facti:* Ensaios sobre prova, causalidade e ação. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 165.

[25] FERRER BELTRÁN, Jordi. La decisión probatoria. In: FERRER BELTRÁN, Jordi (org.). *Manual de razonamiento probatorio.* Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de La Nación, 2022. p. 397-459.

[26] HAACK, Susan. *Evidence Matters:* Science, Proof, and Truth in the Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 60-61.

três dimensões relevantes para aferir a força justificativa da evidência: o grau em que as provas oferecem suporte à hipótese analisada; a segurança independente das razões que lhes conferem sustentação; e a abrangência do conjunto probatório, compreendida como a consideração da evidência relevante disponível. A autora acrescenta que a capacidade de uma prova sustentar determinada conclusão depende também de sua integração explicativa com os demais elementos do conjunto probatório, de modo que a força da evidência não pode ser aferida de forma atomizada, mas a partir da relação entre seus diferentes componentes e a hipótese cuja comprovação se pretende.

Ademais, Ravi Peixoto[27] não se mostra viável a formulação de um standard integralmente objetivo, todavia, é possível a elaboração de um conceito com elementos objetivos e que permitam um controle intersubjetivo. Considerando esses requisitos metodológicos, Ferrer Beltrán[28] apresenta diversas propostas de reformulação dos *standards*, uma delas trazida aqui a título exemplificativo:

> Estándar de prueba 1)
>
> Para considerar probada una hipótesis sobre los hechos deben darse conjuntamente las siguientes condiciones:
>
> a) La hipótesis debe ser capaz de explicar los datos disponibles, integrándolos de forma coherente, y las predicciones de nuevos datos que la hipótesis permita formular deben haber resultado confirmadas y aportadas como pruebas al proceso.
>
> b) Deben haberse refutado todas las demás hipótesis plausibles explicativas de los mismos datos que sean compatibles con la inocencia del acusado/demandado o más beneficiosas para él, excluidas las meras hipótesis ad hoc.

Frente ao exposto, torna-se evidente o papel central ocupado pelos *standards* probatórios na racionalização do processo decisório,

[27] PEIXOTO, Ravi. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 232.

[28] FERRER BELTRÁN, Jordi. La decisión probatoria. In: FERRER BELTRÁN, Jordi (org.). *Manual de razonamiento probatorio*. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de La Nación, 2022. p. 447.

garantindo que a determinação dos fatos não dependa da subjetividade do julgador, mas da força justificativa das provas. Dessa forma, a conclusão adotada em uma decisão não deriva de uma convicção interna, mas do atendimento a critérios públicos, verificáveis e transparentes.

A exigência de motivação das decisões judiciais não é mera formalidade a ser preenchida pelo julgador, mas um requisito epistemicamente indispensável. Nesse contexto, é necessário que a decisão demonstre racionalmente porque determinada hipótese alcançou corroboração suficiente, sendo a motivação um mecanismo de controle e minimização do erro.

Conforme expõe Michele Taruffo[29], a motivação é uma justificação racional da decisão, com vistas a possibilitar o controle sobre a sua racionalidade. Não se trata de mera racionalização posterior, mas reconstrução racional controlável do itinerário decisório. Nesse prisma o autor defende que a motivação não pode ser considerada um simples relato do processo lógico ou psicológico do juiz para a tomada de decisão, mas deve ser a exposição de um raciocínio justificativo que demonstra a racionalidade dos fundamentos adotados[30].

Apesar de sua ampla difusão no discurso jurídico contemporâneo, o *standard* probatório "além da dúvida razoável" é alvo de severas críticas por autores da epistemologia jurídica, especialmente quando analisado frente a teoria racionalista da prova. Como se pode perceber de simples análise da expressão "além da dúvida razoável", ele se ancora em um conceito psicológico, a dúvida, cuja definição não está presente na norma ou na jurisprudência, mas depende apenas dos estados mentais internos do julgador. Nesse sentido, Gustavo Badaró (2023) explica que o *standard* não satisfaz a necessidade de padrões objetivos ou intersubjetivamente controláveis, não permitindo sequer controlar se a decisão seria resultado de mera subjetividade do julgador.

Não existe um critério conhecido que indique as condições nas quais a dúvida será ou não razoável, o que dificulta o controle intersubjetivo

[29] TARUFFO, Michele. *A Prova dos Fatos Jurídicos:* Noções gerais. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 386-387.

[30] TARUFFO, Michele. *A Prova dos Fatos Jurídicos:* Noções gerais. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 386-387.

sobre a aplicação desse *standard*[31]. Se por um lado *standards* probatórios buscam assegurar a publicidade das razões decisórias e possibilitar o controle judicial das decisões, o *standard* "além da dúvida razoável" não permite compreender quais os critérios utilizados pelo julgador para decidir de uma ou outra forma, isso porque a dúvida pode ser relativa ou diferente para cada interlocutor.

Apesar das críticas crescentes construídas pela doutrina, a utilização do *standard* vem crescendo na jurisprudência nacional e estrangeira, inclusive, nas decisões proferidas pela Corte IDH. Frente ao exposto, cumpre analisar como se dá a aplicação pela Corte e de que forma se compatibiliza o seu uso com o dever de motivação das decisões judiciais e com a presunção de inocência.

2. Parâmetros convencionais sobre prova, presunção de inocência e motivação das decisões

A aplicação dos *standards* probatórios não se esgota no plano do direito doméstico, devendo ser interpretada à luz dos parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial aqueles decorrentes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse contexto, o controle de convencionalidade emerge como instrumento estruturante na conformação da atividade jurisdicional penal, impondo aos juízes e tribunais nacionais o dever de interpretar e aplicar o direito interno em consonância com os parâmetros interamericanos.

Esta seção tem por objetivo identificar e sistematizar os parâmetros convencionais relativos à prova penal, presunção de inocência e o dever de motivação das decisões, a partir da jurisprudência interamericana.

[31] BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: RT, 2023, p. 259.

2.1. O controle de convencionalidade no processo penal brasileiro

Conforme explica Thiago Oliveira Moreira[32], após a ratificação pelos Estados, os tratados internacionais de direitos humanos passam a ser de observância obrigatória por todas as instituições e poderes estatais. Tal obrigatoriedade independe do nível hierárquico atribuído internamente pelo Estado ao tratado, constituindo uma consequência direta do *pacta sunt servanda* e dos princípios gerais de boa-fé.

Para além disso, a jurisprudência internacional, compreendendo decisões e pareceres consultivos, integra o chamado bloco de convencionalidade que deve servir de paradigma e referencial normativo aos juízes e tribunais nacionais na confirmidade das normas domésticas com aquelas oriundas do sistema de proteção aos direitos humanos[33]. Trata-se, portanto, de um controle que deve ser exercido primariamente pela jurisdição interna e, de forma subsidiária, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos de omissão ou insuficiência da tutela jurisdicional estatal[34].

Acerca do tema, Mazzuoli[35] esclarece que a interpretação a ser fornecida pela jurisdição interna acerca da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) está limitada às declarações já proferidas pela Corte IDH. Assim, apenas na ausência de interpretação prévia da Corte IDH sobre a matéria submetida a julgamento é que se admite uma atuação interpretativa mais autônoma por parte dos magistrados nacionais. Nessas hipóteses, os juízes devem assumir uma postura de juízes interamericanos, realizando a interpretação da CADH em conformidade com os parâmetros normativos do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

[32] MOREIRA, Thiago Oliveira. *A Aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pela jurisdição brasileira.* Natal: EDUFRN, 2015, p. 246.

[33] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle jurisdicional da convencionalidade das leis.* 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 52.

[34] MOREIRA, Thiago Oliveira. *A Aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pela jurisdição brasileira.* Natal: EDUFRN, 2015, p. 250.

[35] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle jurisdicional da convencionalidade das leis.* 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 53.

Diante desse quadro, cumpre esclarecer que o controle de convencionalidade consiste, nas palavras de Guerra e Moreira[36], na sindicância de compatibilidade entre o direito estatal e o direito internacional dos direitos humanos, possuindo a natureza instrumental e estando a serviço da proteção efetiva dos direitos fundamentais.

É importante destacar que, desde o Caso Almonacid Arellano vs. Chile (2006)[37], a Corte estabeleceu a obrigatoriedade de todos os Estados signatários da Convenção Americana de exercerem o controle de convencionalidade, impondo-lhes o dever de adequar seus ordenamentos jurídicos internos aos tratados internacionais de direitos humanos por eles ratificados[38].

Esse entendimento vem progressivamente ganhando forma e avançando no ordenamento jurídico brasileiro. Em 2021, através da Resolução nº 364, o Conselho Nacional de Justiça determinou a criação de Unidades de Monitoramento e Fiscalização em todo o judiciário nacional, com vistas à adoção de providências para o cumprimento das decisões proferidas no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. De mesma forma, a Recomendação nº 123, de 2022 do Conselho Nacional de Justiça reafirma a necessidade de observância e aplicação da CADH e da jurisprudência da Corte IDH, bem como a realização do controle de convencionalidade pelos magistrados brasileiros.

[36] GUERRA, Sidney; MOREIRA, Thiago Oliveira. Contornos Atuais do Controle de Convencionalidade Doméstico. In.: *Los Desafios Jurídicos a La Gobernança Global:* uma perspectiva para los próximos siglos. 1º ed. P. 67-76. Brasília-DF: Advocacia-Geral da União, 2017, p. 69.

[37] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2006. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/doc?doc=casos_sentencias/CasoAlmonacidArellano_ExcepcionesPreliminaresFondoReparacionesCostas.htm. Acesso em: 5 dez. 2025.

[38] LODÔNIO DANTAS, Beatriz; OLIVEIRA MOREIRA, Thiago. THE EXERCISE OF CONVENTIONALITY CONTROL BY THE NON-SPECIALIZED BRAZILIAN HIGHER COURTS. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, *[S. l.]*, v. 14, n. 2, p. 203–229, 2023. DOI: 10.21680/1982-310X.2021v14n2ID32776. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/32776. Acesso em: 12 dez. 2025, p.204.

Esse dever de consideração dos parâmetros interamericanos recebeu reforço institucional recente no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. A Recomendação CNJ nº 168, de 23 de março de 2026, ao alterar a Recomendação CNJ nº 123/2022 e instituir o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana, passou a recomendar expressamente aos órgãos do Poder Judiciário a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o exercício do controle de convencionalidade conforme a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Estatuto orienta, ainda, a atuação da magistratura nacional no sentido de promover o diálogo entre o direito interno e o Sistema Interamericano e de considerar os parâmetros desenvolvidos pela Corte IDH no processo de tomada de decisão judicial.

A incorporação desse marco institucional reforça a pertinência de examinar a jurisprudência penal do Superior Tribunal de Justiça à luz dos parâmetros interamericanos. Se o controle de convencionalidade integra expressamente as diretrizes dirigidas à magistratura brasileira, a análise da suficiência e da motivação da prova penal não pode ser inteiramente dissociada das garantias decorrentes da presunção de inocência e do dever de fundamentação construídas no âmbito da Corte IDH.

Não obstante esses avanços institucionais, Dantas e Moreira[39] constataram que, nas decisões proferidas até maio de 2023, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça têm realizado o controle de convencionalidade de forma precária e, em diversos casos, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que evidencia a persistência de um déficit de internalização efetiva do modelo interamericano no judiciário brasileiro.

[39] LODÔNIO DANTAS, Beatriz; OLIVEIRA MOREIRA, Thiago. THE EXERCISE OF CONVENTIONALITY CONTROL BY THE NON-SPECIALIZED BRAZILIAN HIGHER COURTS. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, *[S. l.]*, v. 14, n. 2, p. 203–229, 2023. DOI: 10.21680/1982-310X.2021v-14n2ID32776. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/32776. Acesso em: 12 dez. 2025, p. 225.

2.2. A presunção de inocência e a motivação reforçada das decisões sobre os fatos no Sistema Interamericano

Para a identificação dos parâmetros convencionais aplicáveis à presunção de inocência, à suficiência probatória e ao dever de motivação das decisões condenatórias, foi realizada pesquisa no Buscador da Corte Interamericana de Direitos Humanos[40], com consulta no período de 01 a 05 de dezembro de 2025. A busca foi realizada nas categorias temáticas "Acceso a la Justicia", "Garantías judiciales en procesos penales", "Debida motivación del fallo" e "Presunción de inocencia". Não foi estabelecido recorte temporal para a seleção dos precedentes, tendo sido adotado critério exclusivamente material. Foram incluídas decisões que apresentassem desenvolvimento relevante sobre a motivação das sentenças penais, a utilização de standards probatórios e a presunção de inocência, especialmente quando esses elementos apareciam relacionados à suficiência da prova para a condenação. Foram excluídos os precedentes que não tratavam de matéria penal ou que, embora relevantes para a compreensão das garantias judiciais em sentido amplo, não enfrentavam especificamente esses temas.

Dessa forma, foram identificadas, a princípio, catorze decisões que mencionaram o dever de motivação das decisões judiciais, relacionando-o à aplicação ou à menção de algum *standard* probatório: Cantoral Benavides vs. Perú (2000); López Mendoza vs. Venezuela (2011); Cabrera García y Montiel Flores vs. México (2010); Norín Catrimán y otros vs. Chile (2014); Ruano Torres y otros vs. El Salvador (2015); J. vs. Perú (2013); Zegarra Marín vs. Perú (2017); Amrhein y otros vs. Costa Rica (2018); V.R.P., V.P.C. y otros vs. Nicaragua (2018); Rodríguez Revolorio y otros vs. Guatemala (2019); Grijalva Bueno vs. Ecuador (2021); Manuela y otros vs. El Salvador (2021); Habbal y otros vs. Argentina (2022) e Huilcamán Paillama vs. Chile (2024).

Entretanto, durante a análise de dados, se verificou que os casos López Mendoza vs. Venezuela (2011) e Habbal y otros vs. Argentina (2022) não tratavam de matéria penal. Ademais, constatou-se que os

[40] CORTE IDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. Buscador de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/busqueda. Acesso em: 05 dez. 2025.

casos Cabrera García y Montiel Flores vs. México (2010), Norín Catrimán y otros vs. Chile (2014) e Cantoral Benavides vs. Perú (2000), embora relevantes para a compreensão das garantias judiciais em sentido amplo, não tratavam especificamente da relação entre o *standard* probatório "além da dúvida razoável", a presunção de inocência e o dever de motivação das decisões condenatórias. Por essas razões, tais precedentes foram excluídos da análise central.

Em relação aos demais casos, a análise foi desenvolvida a partir da distinção entre dois planos da jurisprudência interamericana. O primeiro refere-se ao standard probatório e aos critérios de valoração empregados pela própria Corte IDH no exercício de sua atividade jurisdicional. O segundo, diretamente relacionado ao objeto desta pesquisa, diz respeito aos parâmetros convencionais que a Corte estabelece para os processos penais desenvolvidos no âmbito dos Estados submetidos à CADH, especialmente quanto à presunção de inocência, à suficiência probatória necessária à condenação e ao dever de motivação das decisões sobre os fatos. Embora esses planos não devam ser confundidos, interessa verificar em que medida a jurisprudência interamericana permite identificar exigências convergentes de racionalidade e controlabilidade da decisão probatória.

No Caso J. vs. Perú (2013)[41], a Corte IDH dispôs que o princípio da presunção de inocência exige que ninguém seja condenado sem a existência de prova plena ou além de toda dúvida razoável de sua culpabilidade. No caso em comento, entendeu-se que a motivação de uma decisão deve permitir identificar quais são os fatos considerados provados, as razões que conduziram à formação da convicção judicial e as normas jurídicas aplicadas, afastando qualquer indício de arbitrariedade. Nesse sentido, deve demonstrar que os argumentos das partes foram efetivamente analisados e que o conjunto probatório foi apreciado de forma racional e controlável.

[41] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso J. vs. Perú*. Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2013. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2013. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/doc?doc=casos_sentencias/seriec_275_esp.pdf. Acesso em: 5 dez. 2025.

De forma convergente, no Caso Ruano Torres y otros vs. El Salvador (2015)[42], a Corte dispôs que a presunção de inocência impõe ao acusador o ônus de demonstrar a ocorrência do ilícito penal e a responsabilidade da pessoa imputada. Além disso, as autoridades judiciais somente podem declarar a responsabilidade penal quando alcançada a certeza além da dúvida razoável. A Corte também enfatizou que a presunção de inocência constitui um estado jurídico de não culpabilidade que permeia todo o processo penal, orientando a atividade probatória e a decisão judicial conforme as garantias do devido processo.

No Caso Zegarra Marín vs. Perú (2017)[43], a Corte avançou ao afirmar que a falta de prova plena da responsabilidade penal em uma sentença é uma violação à presunção de inocência, razão pela qual qualquer dúvida deve ser utilizada em favor do acusado. Ademais, destacou a relevância da motivação das decisões em uma sentença condenatória, de forma a assegurar a proteção desse princípio. Nesse sentido, a sentença deve expressar a suficiência da prova para confirmar a hipótese acusatória, observando as regras de sana crítica na apreciação do conjunto probatório, inclusive das provas capazes de gerar dúvida razoável sobre a responsabilidade penal. Além disso, deve explicitar as razões que fundamentaram a conclusão quanto à imputação e permitiram excluir racionalmente hipóteses alternativas de inocência.

Ao final, a Corte ressaltou que o princípio da presunção de inocência é um princípio orientador e um *standard* fundamental na apreciação probatória, estabelecendo limites à subjetividade e à discricionariedade da atividade judicial. Destacou ainda que em um sistema democrático, a

[42] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ruano Torres y otros vs. El Salvador.* Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_303_esp.pdf. Acesso em: 5 dez. 2025.

[43] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Zegarra Marín vs. Perú.* Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 15 de febrero de 2017. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2017. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/doc?doc=casos_sentencias/331_CasoCasoZegarraMarinvsPeru_ExcepcionesFondoReparacionesCostas.html. Acesso em: 5 dez. 2025.

valoração da prova deve ser racional, objetiva e imparcial, sendo a motivação o principal mecanismo de controle da decisão penal.

Essa compreensão foi aprofundada no Caso V.R.P., V.P.C. y otros vs. Nicaragua (2018)[44], no qual a Corte Interamericana explora de forma ainda mais detalhada o dever de motivação das decisões penais. A Corte IDH afirmou que o princípio da presunção de inocência assegura a quem se vê submetido ao poder penal do Estado, o direito de compreender as razões pelas quais se obteve convicção sobre a imputação e responsabilidade penal, bem como, de que modo as provas foram apreciadas para afastar qualquer hipótese de inocência. Apenas assim, a Corte entende que seria possível afastar a presunção de inocência e determinar a responsabilidade penal além de toda a dúvida razoável, possibilitando também o exercício da defesa por meio da faculdade de recorrer da decisão condenatória.

De forma similar aos casos já descritos, no Caso Amrhein y otros vs. Costa Rica (2018)[45], Rodríguez Revolorio y otros vs. Guatemala (2019)[46] e Caso Manuela y otros vs. El Salvador (2021)[47], a Corte reafirmou a necessidade de prova plena para a condenação, bem como a

44 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso V.R.P., V.P.C. y otros vs. Nicaragua*. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 8 de marzo de 2018. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2018. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/doc?doc=casos_sentencias/Corte%20IDH.%20Caso%20V.R.P.,%20V.P.C.%20y%20otros%20Vs.%20Nicaragua.%20Excepciones%20Preliminares,%20Fondo,%20Reparaciones%20y%20Costas.%20Sentencia%20de%208%20de%20marzo%20de%202018.%20Serie%20C%20No.%20350..html. Acesso em: 5 dez. 2025.

45 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Amrhein y otros vs. Costa Rica*. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 25 de abril de 2018. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_354_esp.pdf. Acesso em: 5 dez. 2025.

46 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Rodríguez Revolorio y otros vs. Guatemala*. Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 14 de octubre de 2019. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2019. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/doc?doc=casos_sentencias/387_CasoRodriguezRevolorioVsGuatemala_ExcepcionFondoReparacionesCostas.html. Acesso em: 5 dez. 2025.

47 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Manuela y otros vs. El Salvador*. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 2 de noviembre de 2021. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/doc?doc=casos_sentencias/seriec_441_esp.pdf. Acesso em: 5 dez. 2025.

necessidade de motivação adequada das decisões, com explicitação das razões decisórias e da análise do conjunto probatório.

No Caso Grijalva Bueno vs. Ecuador (2021)[48], a Corte manteve fundamentação similar ao Caso Zegarra Marín vs. Perú (2017)[49], acrescentando que a presunção de inocência é um elemento essencial para o exercício da defesa, acompanhando o acusado durante todo o processo e implicando que este não tem o ônus de demonstrar sua inocência, recaindo o ônus *probandi* exclusivamente sobre a acusação.

Por fim, no Caso Huilcamán Paillama vs. Chile (2024)[50] a Corte adotou a posição de que a motivação deve demonstrar que a prova foi suficiente além da dúvida razoável para provar a responsabilidade penal do acusado. Para tanto, exige-se que a prova tenha sido submetida a uma avaliação racional, objetiva e integral, evidenciando, por meio de parâmetros de racionalidade, que todos os elementos objetivos e subjetivos do delito foram corroborados, bem como que a participação do acusado na sua consumação foi adequadamente demonstrada.

Para os fins do controle de convencionalidade desenvolvido neste trabalho, assumem particular relevância as proposições formuladas pela Corte IDH acerca das garantias que devem orientar a determinação dos fatos e a condenação penal nas jurisdições nacionais, e não o standard eventualmente empregado pela Corte para a determinação dos fatos relativos à responsabilidade internacional dos Estados.

48 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Grijalva Bueno vs. Ecuador.* Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 3 de junio de 2021. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/doc?doc=casos_sentencias/seriec_426_esp.pdf. Acesso em: 5 dez. 2025.

49 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Zegarra Marín vs. Perú.* Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 15 de febrero de 2017. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2017. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/doc?doc=casos_sentencias/331_CasoCasoZegarraMarinvsPeru_ExcepcionesFondoReparacionesCostas.html. Acesso em: 5 dez. 2025.

50 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Huilcamán Paillama vs. Chile.* Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 18 de junio de 2024. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2024. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/doc?doc=casos_sentencias/seriec_527_esp.pdf. Acesso em: 5 dez. 2025.

Frente ao exposto, pode-se extrair como parâmetro interamericano que: a presunção de inocência apenas pode ser afastada mediante sentença penal condenatória que demonstre, através de motivação reforçada e racionalmente controlável, que a responsabilidade penal do acusado foi comprovada mediante prova plena, além da dúvida razoável, a partir da apreciação integral do conjunto probatório, com enfrentamento das hipóteses defensivas e exclusão racional de alternativas de inocência. A ausência de prova suficiente ou de motivação inadequada implica na violação à presunção de inocência.

Cumpre esclarecer, nesse ponto, que a análise de convencionalidade desenvolvida neste trabalho não recai sobre a expressão "além da dúvida razoável" considerada em si mesma. A própria Corte Interamericana emprega esse standard em sua jurisprudência ao tratar da suficiência probatória necessária à superação da presunção de inocência. O juízo de convencionalidade refere-se, portanto, ao modo como o standard é operacionalizado na fundamentação da decisão judicial. Sua mera invocação terminológica, desacompanhada da explicitação das razões que justificam a suficiência do conjunto probatório, do enfrentamento das hipóteses defensivas e da exclusão racional de alternativas compatíveis com a inocência, não satisfaz os parâmetros extraídos da jurisprudência interamericana. Em sentido diverso, sua utilização pode revelar-se em consonância com tais parâmetros quando funciona efetivamente como regra de julgamento e se encontra articulada a uma motivação racionalmente controlável. É nesse sentido que a convencionalidade do standard deve ser compreendida como condicionada à sua concreta operacionalização na decisão sobre os fatos.

3. A convencionalidade condicionada do *standard* "além da dúvida razoável" na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Conforme expõe Luísa Walter da Rosa[51], há uma expansão na utilização de *standards* probatórios pelas Cortes Superiores, existindo uma

[51] WALTER DA ROSA, Luísa. O presente e o possível futuro dos standards probatórios no processo penal brasileiro: necessidade de se pensar criticamente

clara importação da terminologia estadunidense, sem, todavia, delimitar seu contexto de utilização. De forma similar, Janaína Matida e Antônio Vieira[52] expõem o uso controverso do *standard* na jurisprudência brasileira, pontuando que no contexto de um processo penal ainda regido por uma cultura e um código inquisitorial, acaba assumindo uma função oposta àquela que se propõe, atuando como uma espécie de gatilho retórico que faz crer que a decisão cumpriu as exigências de fundamentação e racionalidade.

Nesse sentido, considerando as decisões proferidas pela Corte IDH, os parâmetros interamericanos de motivação das decisões judiciais, o uso do *standard* "além da dúvida razoável" e a vinculação dessas decisões pelos Tribunais brasileiros, cabe analisar a convencionalidade do uso desse *standard* na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3.1. Critérios de seleção e descrição da jurisprudência[53]

Com o objetivo de examinar a forma de aplicação do standard "além da dúvida razoável" pelo Superior Tribunal de Justiça, foi realizada, em 15 de dezembro de 2025, busca no sistema de pesquisa de jurisprudência do Tribunal[54]. Foram utilizadas, separadamente e entre aspas, as expressões "standard probatório", "standard de prova" e "dúvida razoável", sem combinação por operadores booleanos "E" ou "OU". Os resultados obtidos em cada uma das três pesquisas foram posteriormente reunidos em uma única base, com a exclusão das ocorrências repetidas. Cada decisão recuperada foi examinada tanto em sua ementa quanto em seu inteiro

a sua utilização pelos Tribunais Superiores. *Revista Brasileira de Ciências Criminais,* São Paulo, v. 201, n. 201, p. 197–226, 2024.

[52] MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do *standard* de prova "para além de toda a dúvida razoável" no processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais,* v. 156, p. 221-248, jun. 2019.

[53] Na etapa de revisão do manuscrito, foi utilizada a ferramenta de inteligência artificial generativa ChatGPT (OpenAI) como apoio à revisão linguística. Todas as sugestões produzidas foram submetidas à revisão crítica dos autores.

[54] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 15 dez. 2025.

teor, a fim de verificar a efetiva utilização das expressões pesquisadas e o contexto em que o standard probatório era empregado.

O recorte temporal compreendeu os acórdãos proferidos entre janeiro de 2020 e dezembro de 2025, oriundos da 3ª Seção, da 5ª e da 6ª Turmas do STJ. Foram incluídas as decisões em que a suficiência probatória para a condenação constituía questão relevante para a aplicação do standard, excluindo-se aquelas relacionadas predominantemente à prisão preventiva, nulidades processuais, dosimetria da pena, execução penal ou a outras matérias estranhas ao juízo de suficiência da prova para a condenação. Nos julgamentos de Agravo Interno, Agravo Regimental, Embargos de Declaração e outros recursos internos com juízo negativo, a decisão somente foi incluída quando enfrentava diretamente a suficiência probatória, de modo que a referência ao standard integrasse efetivamente a fundamentação relacionada ao juízo sobre a prova, e não mera reprodução ou menção incidental.Julgados proferidos em Agravo Interno, Agravo Regimental ou Embargos de Declaração com juízo negativo, foram analisados apenas quando a decisão enfrentou diretamente a suficiência probatória. A limitação temporal justifica-se pelo elevado volume de processos julgados anualmente pelas Turmas Criminais do STJ, sendo necessária a adoção de critérios de filtragem que assegurem a viabilidade e a profundidade da análise qualitativa. Os acórdãos foram contrastados com os parâmetros convencionais fixados pela Corte IDH referentes à presunção de inocência e à motivação das decisões sobre os fatos.

Foram excluídas as decisões monocráticas, uma vez que o objeto da pesquisa foi delimitado à jurisprudência colegiada dos órgãos criminais do Superior Tribunal de Justiça. A opção metodológica buscou examinar modos de operacionalização do standard que pudessem ser atribuídos à atuação dos órgãos julgadores da Corte, evitando equiparar posições manifestadas individualmente por ministros em decisões monocráticas a práticas jurisprudenciais colegiadas. Essa delimitação mostra-se especialmente relevante diante do objetivo de verificar não apenas a ocorrência de usos convencionalmente adequados do standard, mas também em que medida tais formas de utilização se apresentam de maneira institucionalizada na jurisprudência criminal do Tribunal.

Após a realização das três buscas, os resultados foram reunidos em uma única base, com exclusão das ocorrências duplicadas e aplicação dos critérios de elegibilidade anteriormente descritos. A base preservada pela pesquisa não contém o registro dos quantitativos brutos originalmente retornados por cada uma das três consultas, razão pela qual não foi possível reconstruir retrospectivamente, com segurança, o número inicial de resultados de cada expressão pesquisada. A análise metodológica e os resultados apresentados referem-se, portanto, ao corpus final de 41 acórdãos que atenderam aos critérios de inclusão estabelecidos[55].

A codificação dos acórdãos foi realizada por uma única pesquisadora, mediante leitura integral de cada decisão e preenchimento da matriz empírica previamente estruturada. Não houve dupla codificação independente. Para reduzir a subjetividade classificatória, foram utilizados critérios operacionais previamente definidos para as variáveis analisadas, especialmente para a distinção entre uso normativo e uso retórico do standard. Nos casos de dúvida classificatória, procedeu-se à releitura integral do acórdão e à confrontação da fundamentação com os parâmetros interamericanos estabelecidos na etapa teórica da pesquisa.

A matriz empírica foi composta por 11 variáveis: (1) identificação do processo; (2) órgão julgador; (3) relator ou relator para o acórdão; (4) ano do julgamento; (5) resultado da decisão; (6) forma de menção ao standard; (7) localização da referência ao standard na decisão; (8) função desempenhada pelo standard, classificada como normativa ou retórica; (9) existência de critérios de valoração da prova; (10) compatibilidade do uso do standard com o padrão interamericano adotado na pesquisa; e (11) tipo de inconformidade identificada. As variáveis 1 a 5 foram utilizadas para caracterização do corpus e análise de sua distribuição institucional, temporal e decisória; as variáveis 6 a 9 permitiram examinar a forma concreta de operacionalização do standard; e as variáveis 10 e 11 foram

[55] Os dados de replicação da pesquisa encontram-se disponíveis em repositório público: SILVA, Heloísa T. A.; SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. Replication Data for: A convencionalidade condicionada do standard probatório "além da dúvida razoável" na jurisprudência penal do Superior Tribunal de Justiça. *SciELO Data*, v1, 2026. https://doi.org/10.48331/SCIELODATA.C3WIV4

utilizadas para aferir sua adequação aos parâmetros interamericanos e testar a hipótese formulada na pesquisa.

Quanto à operacionalização das variáveis, a identificação do processo (1) foi registrada pela classe processual, número e unidade federativa; o órgão julgador (2) foi categorizado em 3ª Seção, 5ª Turma ou 6ª Turma; o relator (3) foi registrado nominalmente, indicando-se, quando existente, também o relator designado para o acórdão; e o ano do julgamento (4) correspondeu ao período compreendido entre 2020 e 2025. O resultado da decisão (5) foi registrado conforme o desfecho do julgamento, abrangendo absolvição, manutenção da absolvição, condenação ou manutenção da condenação, desclassificação ou manutenção da desclassificação e não conhecimento. A forma de menção ao standard (6) foi classificada como expressa, implícita ou mista, quando a expressão aparecia explicitamente em uma parte da decisão e implicitamente em outra; sua localização (7) foi registrada conforme a ocorrência na ementa, fundamentação, conclusão ou em mais de uma dessas partes. A função desempenhada pelo standard (8) foi classificada como normativa ou retórica; a existência de critérios de valoração da prova (9), como presente ou ausente, registrando-se separadamente as hipóteses em que tais critérios não eram mencionados ou não havia valoração do conjunto probatório; a compatibilidade com o padrão interamericano (10), como sim ou não; e o tipo de inconformidade (11), quando existente, como retórica, utilizando-se a categoria "não se aplica" nos julgados classificados como compatíveis.

Para a análise qualitativa dos acórdãos, foram estabelecidos critérios de classificação do modo de utilização do standard "além da dúvida razoável". Foram classificados como convencionais os julgados em que a referência ao standard estivesse inserida em uma motivação probatória racionalmente controlável, com explicitação das provas relevantes à decisão, enfrentamento das hipóteses acusatória e defensiva e demonstração das razões pelas quais o conjunto probatório foi considerado suficiente ou insuficiente para superar a presunção de inocência. Nesses casos, o standard deveria desempenhar efetivamente a função de regra de julgamento, e não apenas integrar a linguagem da decisão.

Em sentido oposto, foram classificados como inconvencionais os julgados em que a expressão fosse empregada de maneira meramente

retórica, especialmente quando restrita à ementa ou desacompanhada de desenvolvimento argumentativo acerca da suficiência probatória, sem enfrentamento das hipóteses defensivas ou sem explicitação das razões pelas quais o conjunto probatório permitiria superar a presunção de inocência. A classificação não pressupôs a realização, pelo STJ, de novo exame das fontes de prova, considerando-se os limites cognitivos próprios dos recursos excepcionais e a possibilidade de controle jurídico da suficiência e da racionalidade da motivação a partir das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Para identificação da convencionalidade ou não do uso do *standard*, buscou-se comparar os acórdãos com o parâmetro interamericano extraído da jurisprudência da Corte IDH, isto é, se a menção do *standard* se deu em contexto de motivação reforçada e racionalmente controlável, com apreciação do conjunto probatório, enfrentamento das hipóteses defensivas e exclusão racional de alternativas compatíveis com a presunção de inocência.

A exigência de apreciação racional do conjunto probatório deve ser compreendida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, à luz dos limites próprios de sua competência recursal. A Súmula nº 7 do STJ impede, em recurso especial, o simples reexame da prova, isto é, a reconstrução do quadro fático a partir de nova apreciação dos elementos probatórios produzidos nas instâncias ordinárias. Esse óbice, contudo, não se confunde com a revaloração jurídica de fatos incontroversos já delimitados no acórdão recorrido. A própria jurisprudência do Tribunal admite esta última quando a solução da controvérsia prescinde de nova incursão no acervo probatório e demanda apenas a atribuição de consequências jurídicas ao quadro fático previamente estabelecido.

Essa distinção é relevante para a aplicação de um standard probatório pelo STJ. O controle da observância do standard "além da dúvida razoável" não exige necessariamente que o Tribunal Superior produza uma nova valoração individual das fontes de prova ou substitua o juízo das instâncias ordinárias acerca de sua credibilidade. É possível examinar, a partir das premissas fáticas expressamente estabelecidas no acórdão recorrido, se a conclusão condenatória decorre racionalmente dessas premissas, se foram enfrentadas hipóteses alternativas de inocência e se a motivação apresentada permite controlar

a suficiência atribuída ao conjunto probatório. Nessa perspectiva, o standard atua como regra de julgamento e parâmetro jurídico de controle da justificação probatória, e não como autorização para uma nova reconstrução dos fatos.

A limitação cognitiva decorrente da Súmula nº 7 não configura, por si só, déficit de convencionalidade. A exigência convencional de motivação não implica a necessidade de que toda instância jurisdicional realize nova apreciação integral das fontes de prova. O problema surge quando a vedação ao reexame fático é utilizada para impedir também o controle jurídico da suficiência e da racionalidade da motivação probatória, mesmo quando as premissas fáticas necessárias a esse exame já se encontram expressamente delimitadas no acórdão recorrido. Nesses casos, a distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica assume especial relevância para verificar se o standard desempenha efetivamente função de controle da condenação ou se sua referência permanece apenas retórica.

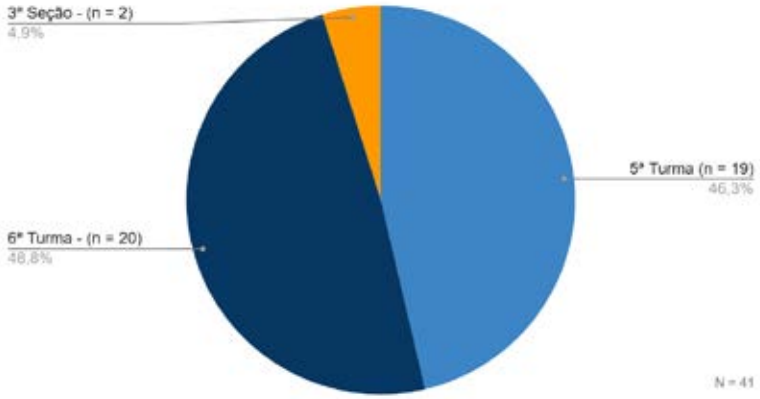
Logo, os casos em que a decisão identificava as hipóteses acusatória e defensiva, bem como listava as provas que embasaram a decisão vergastada e analisava a fiabilidade, coerência ou consistência do conjunto probatório, aplicando o *standard* como regra de julgamento, isto é, nível de prova a ser atingido, foram classificados como convencionais. Todavia, aquelas decisões que mencionavam o standard apenas na ementa, como instrumento retórico, ou que o mencionavam na fundamentação de forma desacompanhada de motivação adequada, sem apresentar o raciocínio lógico e o enfrentamento das teses acusatória e defensiva, bem como a revaloração do conjunto probatório, foram compreendidas como inconvencionais.

3.2. O uso do *standard* "além da dúvida razoável" na jurisprudência do STJ

A partir dos critérios de classificação definidos na subseção anterior, procedeu-se à análise dos 41 acórdãos que compõem o corpus da pesquisa, com o objetivo de verificar de que modo o standard "além da dúvida razoável" é operacionalizado na fundamentação das decisões

e em que medida esse uso se aproxima ou se afasta dos parâmetros interamericanos anteriormente estabelecidos. Quanto à distribuição por órgão julgador, 20 acórdãos (48,8%) foram proferidos pela 6ª Turma, 19 (46,3%) pela 5ª Turma e 2 (4,9%) pela 3ª Seção.

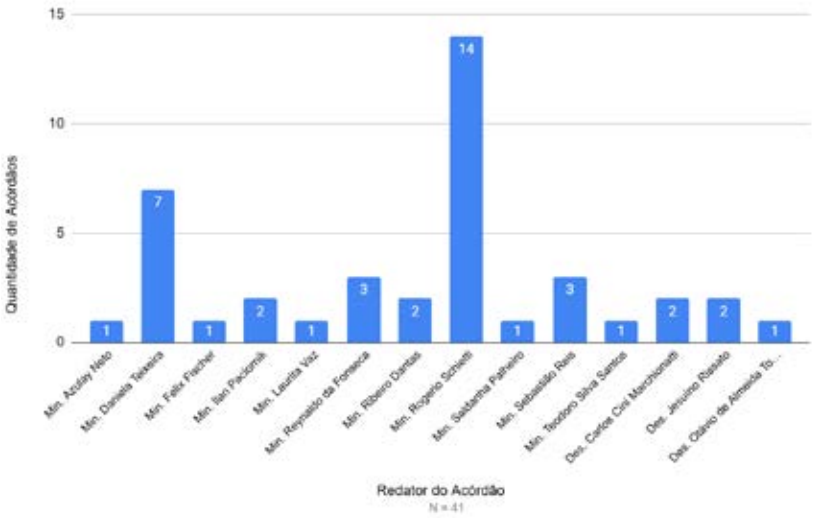
Gráfico 01. Divisão dos Acórdãos por Órgão Julgador



Fonte: Elaborado pelos autores

Em análise dos ministros que mais utilizaram a expressão em suas decisões, temos o Min. Rogério Schietti, com 14 acórdãos que mencionam expressamente o *standard*, seguido pela Min. Daniela Teixeira, com 7 dos acórdãos. Os Ministros Sebastião Reis Júnior e Reynaldo Soares da Fonseca figuraram como relatores em 3 acórdãos cada. O Min. Ilan Paciornik, Min. Ribeiro Dantas e os Desembargadores convocados Carlos Marchionatti e Jesuíno Rissato com 2 acórdãos cada, e por fim, Min. Azulay Neto, Min. Felix Fischer, Min. Laurita Vaz, Min. Saldanha Palheiro, Min. Teodoro Silva Santos e Des. Otávio de Almeida Toledo, com um Acórdão cada.

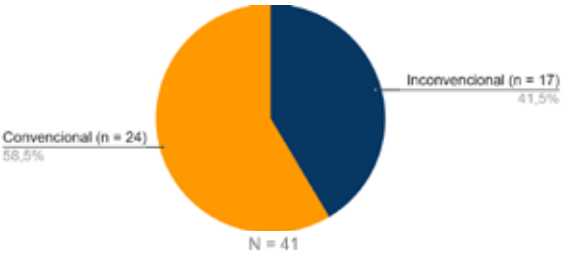
Gráfico 02. Redator dos Acórdãos



Fonte: Elaborado pelos autores

A partir dos critérios estabelecidos na seção anterior foi identificou-se que em 24 das ocorrências o uso se deu em conformidade com os parâmetros interamericanos, enquanto nos outros 17 acórdãos, a referência ao *standard* foi meramente retórica. Ainda, em 10 desses casos, a menção foi exclusivamente na ementa, sem qualquer referência ao *standard* na fundamentação, reiterando o seu uso como mero instrumento de retórica.

Gráfico 03. Convencionalidade do *standard*

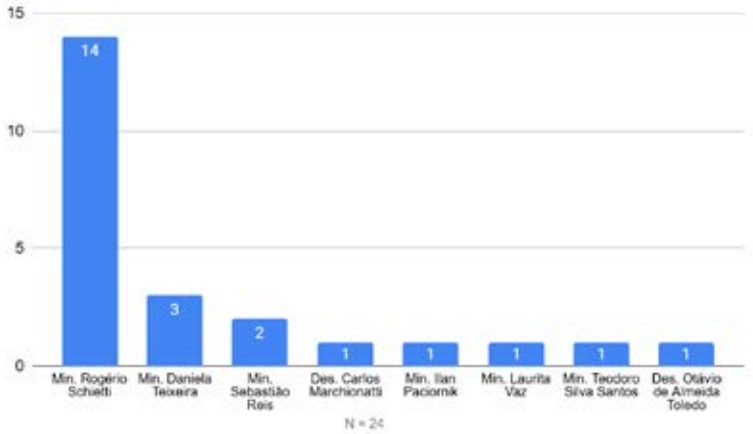


Fonte: Elaborado pelos autores

A distribuição dos usos convencionais evidencia que a aplicação do *standard* "além da dúvida razoável" como regra de julgamento racionalmente controlável não constitui uma prática institucional consolidada no âmbito do STJ, mas se concentra, de forma significativa, na atuação de um número reduzido de julgadores.

Dos usos considerados convencionais, podemos analisar a sua distribuição entre os ministros, evidenciando que quase 14 dos 24 usos convencionais (58,3%) foram atribuídos a um único ministro:

Gráfico 04. Usos convencionais do *standard* por ministro



Fonte: Elaborado pelos autores

A concentração dos usos classificados como convencionais em um número reduzido de julgadores constitui dado particularmente relevante para a compreensão institucional dos resultados. Embora tenha sido identificada uma ligeira predominância quantitativa de utilizações em conformidade com os parâmetros interamericanos no conjunto da amostra, sua distribuição não é homogênea entre os integrantes dos órgãos criminais do STJ. Ao contrário, 14 dos 24 usos convencionais (58,3%) identificados estão associados à atuação de um único ministro, circunstância que relativiza a leitura do percentual agregado e impede que

a maioria quantitativa seja automaticamente interpretada como expressão de uma orientação institucional consolidada do Tribunal[56].

Os dados coletados não permitem, contudo, identificar as causas dessa assimetria. A pesquisa não foi desenhada para aferir eventual insuficiência de formação em epistemologia da prova, resistência à concepção racionalista da prova ou divergências hermenêuticas individuais entre os julgadores. O que se pode afirmar, a partir do corpus analisado, é que a operacionalização do standard como regra de julgamento racionalmente controlável apresenta forte dependência da atuação de determinados julgadores, em vez de se distribuir de maneira uniforme entre os órgãos criminais do Tribunal. Esse resultado sugere que a incorporação do standard ao repertório jurisprudencial do STJ ainda não corresponde, necessariamente, à consolidação institucional dos critérios epistêmicos que deveriam orientar sua aplicação.

Ademais, em parcela significativa, quase metade dos acórdãos analisados, o uso é meramente retórico, como fórmula de encerramento do discurso decisório, sem correspondência com uma motivação probatória densa, o que compromete a controlabilidade racional da decisão e sua adequação aos parâmetros interamericanos. Isso evidencia que a aplicação convencional do *standard* ainda não se consolidou como prática institucional do Tribunal.

Nos usos convencionais, percebeu-se a aplicação do *standard* predominantemente para reconhecer a insuficiência probatória, especialmente nos casos em que os elementos de prova apresentavam inconsistências internas, conflitavam com outros dados do processo ou não permitiam excluir, de modo racional, a hipótese defensiva. Em tais casos, a aplicação

[56] Em atenção à dimensão de gênero na distribuição dos julgados, realizou-se também análise descritiva da amostra. Considerando-se como referência o relator ou, quando existente, o relator designado para o acórdão, 8 dos 41 julgados foram atribuídos a ministras, sendo 7 à Min. Daniela Teixeira e 1 à Min. Laurita Vaz. Desses, 4 (50%) apresentaram uso do standard classificado como convencional. Esses dados, contudo, não permitem afirmar a existência de padrões diferenciados de utilização do standard em razão do gênero dos julgadores, em razão da acentuada assimetria na composição da amostra e, especialmente, da concentração de 14 usos convencionais em um único ministro. Por essa razão, os resultados possuem caráter exclusivamente descritivo e não autorizam inferências explicativas sobre gênero e motivação decisória.

do *standard* operou como verdadeiro limite epistêmico à condenação, em consonância com a presunção de inocência.

Nesse sentido, no julgamento do REsp 2.037.491/SP[57], o relator procedeu com uma análise crítica da fiabilidade epistêmica da prova, especialmente no que se refere ao valor atribuído a supostas confissões informais relatadas exclusivamente pelos agentes policiais. Assim, a decisão destacou que tanto o silêncio do acusado, quanto a suposta confissão extrajudicial, não podiam, por si só, permitir o afastamento da hipótese defensiva. Desse modo, destacou a necessidade de corroboração do testemunho policial, rejeitando a atribuição de credibilidade privilegiada a tais declarações. A decisão evidencia a aplicação de critérios típicos da concepção racionalista da prova, como a avaliação da confiabilidade das fontes e a exigência de convergência probatória para superação da dúvida razoável.

Destaca-se que a exigência de corroboração também se relaciona com a necessidade de controlar a distribuição da credibilidade entre as diferentes fontes probatórias. Páez e Matida[58] observam que, no processo penal, a atribuição de credibilidade a determinada narrativa não ocorre de maneira isolada, uma vez que privilegiar uma versão pode implicar o correspondente rebaixamento da credibilidade conferida às hipóteses concorrentes. No âmbito específico do tráfico de drogas, os autores destacam que a decisão fundada na narrativa policial pode resultar no afastamento da hipótese fática apresentada pela defesa e pelo acusado, especialmente quando se atribui aos agentes estatais credibilidade automática e desacompanhada da busca por versões ou elementos independentes de confirmação.

Outro caso que merece destaque é o HC 712.781/RJ[59], no qual se reconheceu a impossibilidade de sustentar uma condenação lastreada exclusivamente no reconhecimento pessoal realizado de forma irregular

[57] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.037.491/SP. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 6 jun. 2023. DJe 20 jun. 2023.

[58] PÁEZ, Andrés; MATIDA, Janaina. Editorial of dossier "Epistemic Injustice in Criminal Procedure". *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 9, n. 1, p. 11-38, jan./abr. 2023, p. 21 e 30.

[59] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 712.781/RJ. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 15 mar. 2022. DJe 22 mar. 2022.

e desacompanhado de elementos probatórios independentes. O relator pontuou que a busca da verdade no processo penal está submetida a balizas epistemológicas e éticas a fim de reduzir o risco de erros judiciários. Nesse prisma, o conjunto probatório foi considerado insuficiente para superar a dúvida razoável.

Considerações Finais

A presente pesquisa analisou a convencionalidade ou não do *standard* "além da dúvida razoável" pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria penal, a partir de uma perspectiva epistemológica da prova e dos parâmetros normativos estabelecidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A partir dessa problemática, procedeu-se à análise da função dos *standards* probatórios como instrumento de concretização da presunção de inocência e do dever de motivação das decisões judiciais. Nesse sentido, constatou-se que o *standard* "além da dúvida razoável", em sua formulação genérica e desacompanhada de critérios operativos, é insuficiente para assegurar o respeito a esses princípios fundantes, uma vez que amparado em critérios subjetivos de íntima convicção do julgador e desprovido de elementos intersubjetivos de controle.

Não obstante, identificou-se a sua utilização nas decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, acompanhado de exigências rigorosas de motivação reforçada das decisões judiciais e de respeito à presunção de inocência e de não culpabilidade.

A partir da sistematização da jurisprudência da Corte IDH, extraiu-se um parâmetro normativo claro: a presunção de inocência somente pode ser afastada mediante sentença condenatória fundada em prova plena, além da dúvida razoável, desde que a decisão explicite de forma transparente e controlável as razões pelas quais o conjunto probatório foi considerado suficiente, enfrentando os argumentos defensivos e afastando, com base em critérios racionais, as hipóteses alternativas de inocência. Assim, não é a simples menção ao *standard* que satisfaz as exigências convencionais, mas como ele é operacionalizado no interior da motivação judicial.

Nesse sentido, o contraste entre o uso do standard "além da dúvida razoável" na jurisprudência penal do Superior Tribunal de Justiça e os parâmetros interamericanos não confirmou a hipótese inicialmente formulada de que sua utilização seria predominantemente inconvencional. Dos 41 acórdãos analisados, em 24 (58,5%) o emprego do standard foi classificado como conforme aos parâmetros convencionais adotados na pesquisa, enquanto em 17 (41,5%) sua utilização ocorreu de forma meramente retórica ou desacompanhada de motivação racionalmente controlável. Os resultados revelaram, portanto, um cenário mais heterogêneo do que aquele inicialmente pressuposto, demonstrando que a compatibilidade convencional do standard não pode ser aferida a partir de sua mera invocação terminológica, mas depende da forma como é concretamente operacionalizado na fundamentação da decisão judicial.

Embora tenha sido identificada uma ligeira predominância quantitativa dos usos classificados como convencionais, sua distribuição entre os julgadores evidencia que essa forma de operacionalização do standard não constitui uma prática institucional consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Os casos em que o standard atua efetivamente como limite epistêmico à condenação, mediante análise da confiabilidade das provas, da coerência do conjunto probatório e da exclusão racional de hipóteses alternativas compatíveis com a inocência, concentram-se significativamente na atuação de poucos julgadores. Essa assimetria impede que a predominância numérica identificada na amostra seja interpretada como evidência de consolidação institucional desse padrão decisório no Tribunal.

Diante desses resultados, responde-se ao problema de pesquisa no sentido de que a incorporação do standard probatório "além da dúvida razoável" pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com os parâmetros de presunção de inocência e de motivação das decisões judiciais estabelecidos pela CADH e pela Corte IDH apenas de forma condicionada. Sua convencionalidade não decorre da utilização da expressão em si, mas da existência de uma motivação reforçada e racionalmente controlável que demonstre a suficiência do conjunto probatório, enfrente as hipóteses defensivas e exclua racionalmente alternativas de inocência. É nesse sentido que se sustenta a convencionalidade condicionada do standard: embora sua formulação

apresente relevantes problemas conceituais do ponto de vista epistemológico, seu emprego pode atender às exigências convencionais quando operacionalizada como efetiva regra de julgamento, e não como fórmula retórica de justificação da decisão.

Referências

ACCATINO, Daniela. Teoría de la prueba: ¿somos todos "racionalistas" ahora? *Revus*, n. 39, p. 85-102, 2019. https://doi.org/10.4000/revus.5559

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Epistemologia judiciária e prova penal*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo Penal*. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

DANTAS, Beatriz Lodônio; MOREIRA, Thiago Oliveira. The Exercise of Conventionality Control by The Non-Specialized Brazilian Higher Courts. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 203–229, 2023. https://doi.org/10.21680/1982-310x.2021v14n2id32776

FERRER BELTRÁN, Jordi. La decisión probatoria. In: FERRER BELTRÁN, Jordi (coord.). *Manual de razonamiento probatorio*. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de La Nación, 2022. P. 397-459.

FERRER BELTRÁN, Jordi. Sobre el deber de motivación de las decisiones probatorias y el juicio por jurados. La sentencia V.R.P., V.P.C. y otros vs. Nicaragua de la Corte IDH. *Quaestio facti. Revista internacional sobre razonamiento probatorio,* n. 1, p. 359-382,2020. https://doi.org/10.33115/udg_bib/qf.i0.22381

FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba sin convicción:* estándares de prueba y debido proceso. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2025.

FERRER BELTRÁN, Jordi. *Valoração racional da prova*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2026.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. *Los hechos en el derecho:* bases argumentales de la prueba. 3. ed. Madrid: Marcial Pons, 2010.

GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. *Quaestio Facti:* ensaios sobre prova, causalidade e ação. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

GUERRA, Sidney; MOREIRA, Thiago Oliveira. Contornos Atuais do Controle de Convencionalidade Doméstico. In: GONÇALVES, Rubén Miranda; VEIGA, Fábio da Silva (dirs.). *Los Desafios Jurídicos a La Gobernança Global:* uma perspectiva para los próximos siglos. 1. ed. Brasília-DF: Advocacia-Geral da União, 2017. P. 67-76.

HAACK, Susan. *Evidence Matters:* Science, Proof, and Truth in the Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

LAUDAN, Larry. *Truth, Error, and Criminal Law*: An Essay in Legal Epistemology. Cambridge: Cambridge University Press, 2006,

MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do *standard* de prova "para além de toda a dúvida razoável" no processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 27, n. 156, p. 221-248, jun. 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle jurisdicional da convencionalidade das leis.* 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MOREIRA, Thiago Oliveira. *A Aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pela jurisdição brasileira*. Natal: EDUFRN, 2015.

PÁEZ, Andrés; MATIDA, Janaina. Editorial of dossier "Epistemic Injustice in Criminal Procedure". *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 9, n. 1, p. 11-38, jan./abr. 2023. https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i1.821.

PEIXOTO, Ravi. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

PINHO, Ana Cláudia. Garantismo e processo penal: uma racionalidade contra o autoritarismo. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 12, n. 1, e1369, jan./abr. 2026. https://doi.org/10.22197/rbdpp.v12i1.1369.

SILVA, Heloísa T. A.; SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. Replication Data for: A convencionalidade condicionada do standard probatório "além da dúvida razoável" na jurisprudência penal do Superior Tribunal de Justiça. *SciELO Data*, v1, 2026. https://doi.org/10.48331/SCIELODATA.C3WIV4

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. *Curso de direito processual penal:* teoria (constitucional) do processo penal. 4. ed. Natal: OWL, 2025.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. *Os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal no Direito Processual Criminal.* Natal: OWL, 2023.

TARUFFO, Michele. *A Prova dos Fatos Jurídicos*: Noções gerais. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

TWINING, William. *Rethinking Evidence:* Exploratory Essays. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

WALTER DA ROSA, Luísa. O presente e o possível futuro dos standards probatórios no processo penal brasileiro: necessidade de se pensar criticamente a sua utilização pelos Tribunais Superiores. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 201, n. 201, p. 197–226, 2024. https://doi.org/10.5281/zenodo.10515881%20

Authorship information

Heloísa Teixeira Araújo da Silva. Mestre em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (PPGD-UFRN). Especialista em Direito Penal e Criminologia pela PUC-RS. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, advogada em Braga Procópio Advogados, coordenadora adjunta do IBCCRIM-RN, pesquisadora nos projetos ''Criminalidade violenta e diretrizes para uma política de segurança pública no Estado do Rio Grande do Norte'' e ''Direito processual em movimento: ótica constitucional do processo criminal''. heloisa.tas@outlook.com

Walter Nunes da Silva Júnior. Graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (1987), mestrado em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco (1999) e doutorado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Pernambuco (2006). Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 5 Região. Professor titular da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Membro da Academia de Letras Jurídicas do Rio Grande do Norte. Membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária CNPCP. Membro da Comissão para o processo seletivo para o Curso de Mestrado em Direito de 2019. Membro da Comissão de Segurança Permanente no âmbito da 5 Região. Membro da Comissão para Elaboração do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça e Segurança Pública - PNPCP. Membro do Conselho Editorial da Revista Brasileira de Execução Penal, Juiz Formador. Presidente do Grupo de Trabalho - GT (CNPCP). 2 Vice-Presidente do CNPCP. Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal Regional Federal da 5 Região (GMF/TRF5). wnsilva@trf5.jus.br

Additional information and author's declarations (*scientific integrity*)

Conflict of interest declaration: the authors confirm that there are no conflicts of interest in conducting this research and writing this article.

Declaration of authorship: all and only researchers who comply with the authorship requirements of this article are listed as authors; all coauthors are fully responsible for this work in its entirety.

- *Heloísa Teixeira Araújo da Silva*: conceptualization, methodology, data curation, investigation, writing – original draft, validation, writing – review and editing, final version approval.

- *Walter Nunes*: review and editing, final version approval.

Declaration of originality: the authors assure that the text here published has not been previously published in any other resource and that future republication will only take place with the express indication of the reference of this original publication; they also attest that there is no third party plagiarism or self-plagiarism.

Data Availability Statement: In compliance with open science policies, the dataset of this article is available in an open repository at the following link: SILVA, Heloísa T. A.; SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. Replication Data for: A convencionalidade condicionada do standard probatório "além da dúvida razoável" na jurisprudência penal do Superior Tribunal de Justiça. *SciELO Data*, v1, 2026. https://doi.org/10.48331/SCIELODATA.C3WIV4

IA Statement: The authors declare that they are aware that the use of artificial intelligence must not supplant the human originality of the research, and that full responsibility for any errors or plagiarism rests entirely with the authors. The authors declare that IA was used in the following stages of this research: language editing.

Editorial process dates (https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/about)

- Submission: 15/04/2026
- Desk review and plagiarism check: 22/04/2026
- Review 1: 25/06/2026
- Review 2: 25/06/2026
- Preliminary editorial decision: 02/09/2026
- Correction round return 1: 19/09/2026
- Preliminary editorial decision 2: 21/09/2026
- Correction round return 2: 23/09/2026
- Final editorial decision: 23/09/2026

Editorial team

- Editor-in-chief: 1 (VGV)
- Associated-editor: 1 (RB; FC)
- Reviewers: 2

How to cite (ABNT Brazil):

SILVA, Heloisa T. A.; SILVA JUNIOR, Walter N. A convencionalidade condicionada do standard probatório "além da dúvida razoável" na jurisprudência penal do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 12, n. 3, e1480, set./dez. 2026. https://doi.org/10.22197/rbdpp.v12i3.1480

License Creative Commons Attribution 4.0 International.